



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.906310/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.250 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-46.386 (e-fls. 246/251), proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu a PER/DCOMP nº. 07946.13659.030204.1.3.02-1110, com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ no exercício de 2003, no valor total de R\$ 99.871,53.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF não confirmou o direito creditório pleiteado no valor total de R\$ 99.871,53 a título de estimativas compensadas no ano calendário de 2002.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido (e-fls. 246/251):

“Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade reconhecendo as homologações tácitas das compensações declaradas nos PER/DCOMP nsº 07946.13659.030204.1.3.02-1110 e 07148.38535.090304.1.3.02-7364 e mantendo as não homologações dos PER/DCOMPs nsº 28913.29468.270705.1.3.02-9213 e 14201.61206.150905.1.3.02-8908”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 258/265), destacando em síntese que:

“LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.526.697/0001-63, estabelecida na Rua Francisco Claudino dos Santos, nº 616, em Fazenda Rio Grande- Paraná, CEP 83833-072, com endereço eletrônico leblon@leblontransporte.com.br, vem perante Vossa Senhoria, por seu procurador signatário, não se conformado com a r. decisão de fls. 246/251, Acórdão 15-46.386, 1ª Turma da DRJ/SDR, tempestivamente interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO o fazendo com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas em anexo.

Desta maneira, presentes os requisitos de admissibilidade, requer-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para dought análise e julgamento.

I- SUMA DA QUAESTIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em razão da não homologação de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, pagos por estimativas nos anos de 2002 e 2003.

Considerando o indeferimento dos pedidos de compensações apresentados nos mencionados PERDCOMP's, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente, mas manteve a negativa em acórdão assim ementado:

(...)

Entendendo ser totalmente descabida a pretensão da autoridade fazendária, insurge-se a Recorrente perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, interpondo o presente Recurso Voluntário, visando à reforma da decisão de 1ª Instância pelos seguintes motivos de fato e de direito:

II- O PROCESSO ADMINISTRATIVO- NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SALVADOR (BA)

O processo administrativo, ou procedimento como queiram alguns, se apresenta como uma sucessão encadeada de atos, juridicamente ordenados, destinados todos à obtenção de um resultado final que consubstancia uma determinada decisão administrativa justa, fidedigna com a realidade dos fatos efetivamente existentes.

(...)

Toda a documentação que seria necessária para comprovar os fatos desenvolvidos na Manifestação de Inconformidade foi anexada aos autos, possibilitando, assim, um julgamento que decidisse a questão dentro da sua verdade real.

Destarte, a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador simplesmente desconsiderou tais fatos, eis que julgou o processo basicamente sem levar em consideração os erros apontados pela Recorrente ao transmitir a PERDCOMP 07946.13659.030204.1.3.02-1110, motivo pelo qual apresentou uma planilha explicativa.

Diante do exposto, requer-se seja declarada a nulidade da decisão de 1ª instância administrativa, determinando-se a análise de todas as provas, documentos e pedidos contidos nos autos.

É o que se requer em sede de preliminar.

II- PREJUDICIAL DE MÉRITO- DECADÊNCIA

A decadência é uma causa extintiva do crédito tributário que implica na perda do direito de efetuar o lançamento, depois da transmissão o lapso temporal de cinco anos, constados do fato gerador do tributo.

Por outro lado, considerando que a pretensão da Receita Federal é cobrar determinado crédito tributário, o início da contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador, conforme farto entendimento jurisprudencial, vejamos:

(...)

Assim, considerando que a Recorrente transmitiu a PERDCOMP 07946.13659.030204.1.3.02-1110 em 03/02/2004, mas o Despacho Decisório n.º de Rastreamento n.º 868491525, que não homologou as compensações pleiteadas, foi emitido somente no dia 06/07/2010, o crédito tributário mantido está fulminado pela decadência, ou seja, a Receita Federal do Brasil decaiu do seu direito de constituir o crédito tributário em questão, devendo, pois, ser julgado extinto.

IV- DO ERRO NOS DADOS CONSTANTES DA PERDCOMP POSTERIORMENTE CORRIGIDOS

Conforme informado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente havia transmitido a PERDCOMP 07946.13659.030204.1.3.02-1110, ensejando a compensação de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ pagos por estimativa no ano de 2002, os quais constam da sua DIPJ referente àquele ano base.

Entretanto, quanto da transmissão da referida PERDCOMP, a Recorrente informou apenas e tão somente os pagamentos que seriam suficientes para a quitação do IRPJ efetivamente devido, sem levar em consideração que o montante pago durante o ano de 2002, por estimativa, era realmente superior, segundo consta da sua DIPJ.

Nesse caso, junto à sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente colacionou toda a documentação que comprova a origem dos créditos tributários utilizados nas compensações pleiteadas e, ainda, apresentou uma planilha explicativa, cujos documentos foram completamente desconsiderados pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Salvador. Vejamos a planilha abaixo:

(...)

Desta forma, o Acórdão 15-46.386- 1ª Turma da DRJ/SDR, de fls. 246/251, desse processo administrativo deve ser completamente revisto, motivo da interposição desse Recurso.

V- REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, seja conhecido o presente Recurso Voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, preliminarmente, seja extinto o crédito tributário mantido por intermédio do Acórdão ora Recorrido, tendo em vista que a Recorrente transmitiu a PERDCOMP n.º 07946.13659.030204.1.3.02-1110 em 03/02/2004, mas o Despacho Decisório n.º de Rastreamento n.º 868491525, que não homologou as compensações pleiteadas, foi emitido somente no dia 06/07/2010, estando, portanto, o crédito tributário mantido fulminado pela decadência.

Superada essa preliminar, o que não se espera em absoluto, requer-se a nulidade da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/SDR, eis que a mesma não analisou vários fundamentos que ensejaram o inconformismo do contribuinte com a não homologação da compensação pleiteada na PERDCOMP nº 07946.13659.030204.1.3.02-1110.

Acaso não sejam acolhidas as preliminares acima arguidas, requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão de 1ª Instância administrativa, reconhecendo-se a improcedência da manifestação do crédito tributário mantido, pelos motivos de fato e de direito anteriormente mencionados”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nulidade do Acórdão

A Contribuinte pleiteou que seja declarada a nulidade da decisão de 1ª instância administrativa e que seja determinada a análise de todas as provas, documentos e pedidos contidos nos autos.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Decadência

A DRJ decidiu que:

“(…)”

DA PRELIMINAR

5. Inicialmente, apesar de não requerido pelo Manifestante, em estrito cumprimento ao determinado no 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo in verbis, constatamos e reconhecemos de ofício que houve homologação tácita das compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 07946.13659.030204.1.3.02-

1110 e 07148.38535.090304.1.3.02-7364, dado que se verifica que houve o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos previsto, no aludido normativo, entre as datas de entrega das declarações de compensação (03/02/04 e 09/03/04, respectivamente) e a data da ciência do Despacho Decisório n.º 868491525, em 21/07/2010, conforme Aviso de Entrega, às fls. 7.

Inconformado com o acórdão recorrido, o Recorrente alegou que “transmitiu o PERDCOMP n.º 07946-13659.030204.1.3.02-1110 em 03/02/2004, mas o despacho decisório n.º de rastreamento n.º 868491525, que não homologou as compensações pleiteadas, foi emitido somente no dia 06/07/2010, o crédito tributário mantido está fulminado pela decadência”.

Pois bem.

Insta destacar, que a DRJ instância decidiu pela homologação tácita do PERDCOMP n.º 07946-13659.030204.1.3.02-1110 pelo transcurso do prazo de mais de 5 anos para a homologação, desta feita, a pedido do contribuinte de aplicação de decadência não deve prosperar, eis que a matéria já foi julgada pela autoridade de instância a seu favor.

Análise do Crédito

A Recorrente pretendia compensar os créditos referentes a saldo negativo de IRPJ de estimativas do ano- calendário de 2002 no valor de R\$ 99.871,53 utilizando-se dos PER/DCOMP n.ºs 07946.13659.030204.1.3.02-1110, 07148.38535.090304.1.3.02-7364, 28913-29468.270705.1.3.02-9213 e 14201-61206.15905.1.3.02-8908.

Cabe destacar que a DRJ homologou tacitamente os PER/DCOMP n.ºs 07946.13659.030204.1.3.02-1110 com crédito original utilizado no valor de R\$ 63.886,51 (e-fl.10) e 07148.38535.090304.1.3.02-7364 com crédito original utilizado no valor de R\$ 6.378,53 (e-fl. 17) por transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos para a homologação, contudo não foram homologados os PER/DCOMP n.ºs 28913-29468.270705.1.3.02-9213 (e-fl. 17) com crédito original utilizado no valor de R\$ 27.379,49 e 14201-61206.15905.1.3.02-8908 com crédito original utilizado no valor de R\$ 2.247,00 (e-fl. 26).

Desta feita, a matéria em litígio é a não homologação dos PER/DCOMP n.ºs 28913-29468.270705.1.3.02-9213 e 14201-61206.15905.1.3.02-8908 no valor total de R\$ 29.626,49.

Pois bem.

Insta esclarecer, que até 30 de setembro de 2002 o procedimento de restituição/compensação seguia procedimentos específicos, vez que a compensação somente poderia ser efetivada com créditos e débitos próprios entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional nos assentos contábeis do sujeito passivo, ou seja, independente de requerimento. Destaca-se que as informações em destaque deveriam estar refletidas na DCTF, e em se tratando de compensação com créditos e débitos próprios de tributos de diferentes espécies havia

necessidade de requerimento do sujeito passivo, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº. 21, de 10 de março de 1997 e Instrução Normativa SRF nº. 126, de 30 de outubro de 1998.

Posteriormente, em 01 de outubro de 2002 foi instituída para a compensação a apresentação de PER/DCOMP com a redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº. 66 de 29 de agosto de 2002, que foi convertida na Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Outrossim, conforme consta do despacho decisório nº. 868491525 de e-fls (2-7), a compensação da estimativa de dezembro de 2002 foi realizada na contabilidade com saldo negativo do ano- calendário de 2001, desta feita a utilização da referida estimativa na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, somente seria possível se houvessem as comprovações das estimativas homologadas.

Assim, como não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 28913-29468.270705.1.3.02-9213 e 14201-61206.15905.1.3.02-8908 não há créditos líquidos e certos a utilizar pelo sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, deve ser mantida a decisão recorrida, vez que não foi reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

Do Erro nos Dados Constantes do PERDCOMP

Pontuou a recorrente que “conforme indicado na manifestação de inconformidade, a mesma havia transmitido a PERDCOMP nº 07946-13659.030204.1.3.02-1110, ensejando a compensação de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ pagos por estimativa no ano base de 2002, os quais constam da sua DIPJ referente aquele ano de 2002, os quais constam da sua DIPJ referente aquele ano-base”.

Sustentou ainda, que “quanto da transmissão da referida PERDCOMP, a mesma informou apenas e tão somente os pagamentos que seriam suficientes para quitação do IRPJ efetivamente devido, sem levar em consideração que o montante pago durante o ano de 2002, por estimativa, era realmente superior, segundo consta da sua DIPJ”.

Pois bem.

Deve-se esclarecer, que os erros de preenchimentos de PER/DCOMPs devem ser comprovados através de provas válidas e hábeis e que não é possível alterar os valores dos pedidos constantes das declarações de compensações.

Desta feita, pode se concluir que a autoridade fiscal não pode aprovar as compensações, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

Dispositivo

Isto posto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado